



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359040-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GATTO MARTINUSSI E PELISSARI ADVOGADOS, é agravado FERRUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.787

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359040-63.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: GATTO MARTINUSSI E PELISSARI ADVOGADOS

AGRAVADA: FERRUSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

Comarca: Ribeirão Preto, 6.ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA INSUBSISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso de execução na cobrança integral de honorários advocatícios, que deveriam ser rateados entre os causídicos conforme sentença transitada em julgado.

II. A questão em discussão consiste em verificar se é admissível o rateio de honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, e se a decisão agravada violou os artigos 85, § 2.º, e 86 do CPC.

III. Razões de Decidir: A sentença transitada em julgado determinou o rateio dos honorários advocatícios, majorados para 15% sobre o valor da condenação, mantendo a proporção de 70% para 30%. A jurisprudência do STJ confirma a possibilidade de rateio de honorários em caso de sucumbência recíproca, não havendo violação ao percentual mínimo de 10% previsto no art. 85, § 2.º, do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. O rateio de honorários advocatícios é admissível em caso de sucumbência recíproca. 2. A fixação de honorários não se confunde com a proporção de rateio. **RECURSO DESPROVIDO. MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 151/154, exarada pelo MM. Juízo da 6ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução consistente na indevida cobrança da integralidade de honorários que, na sentença transitada em julgado, determinara-se que fosse rateada entre os causídicos.

Aduz, a banca Agravante, que a decisão viola o art. 85, § 2.º do CPC, que, a seu ver, inadmitiria fixação de verba honorária em percentual inferior ao limite mínimo de 10%, e ainda vulneraria o art. 86 do CPC, que torna possível o rateio apenas de custas e despesas processuais, nada falando sobre honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e preparado às fls. 14/15.

Ausente a contraminuta, em que pese intimado o procurador do agravado às fls. 26.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso deve ser desprovido, com imposição de multa por litigância de má-fé.

Cumpre inicialmente historiar a origem da controvérsia trazida no recurso.

A banca Agravante ajuizou ação de cobrança contra a Ferrussi Ind. e Com. de peças Ltda.

A ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 451/460 dos autos da ação de conhecimento, com fixação de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser rateada entre os advogados do autor e do réu:

(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, **para condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 59.933,25**, a ser acrescida de multa de 2%, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros demora de 1% ao mês a contar de 28/04/2022. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. **Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, na proporção de 70% para a autora e de 30% para a requerida, das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação**, tudo nos termos dos artigos 85 § 2º e 86, ambos do CPC, vedada a compensação dos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. (g.n.)

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, negou-se provimento ao recurso do autor, ora Agravante, e se conheceu em parte o recurso da ré, para lhe negar provimento na parte conhecida, tendo-se decidido da seguinte forma acerca dos honorários:

Por força do art. 85, §11, do CPC, **majoro a verba honorária, em favor do patrono do autor e da ré, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ.**¹

A insurgência no cumprimento de sentença decorre do reconhecimento do excesso de execução alegado pela executada, no que tange à cobrança de verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, porquanto o Agravante teria direito apenas a 70% incidentes sobre a base de incidência do cálculo, esse sim de 15%.

A decisão recorrida foi lavrada nos seguintes termos:

Ora, quanto aos valores em si considerados verifica-se não haver divergência. Ambas as partes reconhecem o valor da condenação, já acrescido dos consectários fixados em sentença, como R\$ 83.807,64. Igualmente, o total das custas e despesas, apontado pelas partes, é de R\$ 21.583,99. **O total dos honorários advocatícios, a seu turno, é apontado por ambas como R\$ 12.571,15.** Em relação ao principal, não há dúvidas de que a quantia é devida integralmente à parte exequente. **Já em relação às custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios, observa-se que houve determinação de sua distribuição entre as partes, sendo devidos 70% pela ora exequente, sucumbente em maior parte, e 30% pela executada, sucumbente em parte menor do pedido inicial. Assim, tem-se que os honorários advocatícios devidos pela executada (30%) correspondem a R\$ 3.771,35 e aqueles de responsabilidade da exequente (70%) correspondem a R\$ 8.799,80.** Observe-se, no ponto, **que o v. acórdão proferido em sede de apelação, tendo negado provimento aos recursos, não modificou a forma de distribuição fixada em sentença, mas apenas majorou de 10% para 15% a base de cálculo dos honorários.** esse contexto, ao que importa ao presente incidente, **tem-se que os honorários advocatícios devidos pela executada, atualizado para a data do cálculo apresentado, são de R\$ 3.771,35, e não de R\$ 12.571,15 como pretende a exequente, reconhecendo-se neste ponto o excesso.** (...) (g.n.)

¹ EDcl no AgInt no REsp 1573175 73/RJ, r. Min. Marco Aurelio Belizze, 3.ª T, j. em 04/04/2017).

Portanto, nota-se que, na decisão agravada, que julga parcialmente procedente a impugnação apresentada pela executada, apreciou, ainda que de ofício, relevante questão atinente à coisa julgada material formada com o trânsito em julgado da sentença no que tange ao rateio dos honorários, que no acórdão de apelação apenas foram majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, remanescendo o critério de rateio na proporção de 70% para 30%.

Era de rigor, assim, o reconhecimento do excesso de execução, já que o Agravante postulava pelo recebimento de 15% sobre o valor da condenação, e não de 70% incidentes sobre essa base de incidência, como fixado na sentença inalterada pelo acórdão.

As razões do agravo, entretanto, lastreiam-se na tese de que não se admite o rateio de honorários, até porque, *in casu*, implicaria direito inferior ao mínimo de 10% do valor da condenação estabelecido no art. 85, § 2.º, do CPC, somente se admitindo rateio de custas e despesas, conforme haja sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC.

Como visto acima, a sentença transitara em julgado, porquanto não fora alterada pelo acórdão de apelação no que tange ao rateio.

Assim, o direito da exequente Agravante, perseguido no cumprimento de sentença, não pode extrapolar os limites fixados no título executivo.

Em caso análogo tive a oportunidade de decidir nessa linha de entendimento:

Agravo de instrumento. Título executivo judicial. Sucumbência recíproca de 15% incidente sobre o valor da condenação rateados entre os patronos do autor e do réu. Cumprimento de sentença iniciado pela Agravante, patrona do autor, cobrando a integralidade dos honorários fixados, de 15%, desconsiderando o rateio. Depósito pelo réu da integralidade dos honorários, sem impugnação do excesso. Pleito da patrona exequente, cobrando R\$ 142,00 a título de diferença em razão do depósito a menor. Impugnação do executado, limitada às questões atinentes à atualização e juros. Decisão agravada que julga parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo executado, apreciando, porém, de ofício, questão atinente à coisa julgada material formada com o trânsito em julgado do acórdão de apelação, que determinou o rateio da sucumbência fixada em 15% sobre o valor da condenação. Determinação para que o exequente apresente novos cálculos, observando os parâmetros da decisão fundados no acórdão. Agravo lastreado na tese de julgamento extra petita, porquanto o executado não invocara excesso de execução pela cobrança integral dos honorários que deveriam ser rateados. Agravo insubsistente. Matéria de ordem pública cognoscível “ex officio”, a qualquer momento nas instâncias ordinárias. Direito do exequente que não pode extrapolar os limites fixados no título executivo. Alegação de julgamento extra petita que acoberta má-fé e intenção de violar a coisa julgada material. Agravante que desdenha do dever de, como participante do processo, comportar-se de acordo com a boa-fé, conforme dispõe o art. 5.º do CPC. Uso do processo para conseguir objetivo ilegal, manejando recurso manifestamente infundado para protelar o feito, o que configura evidente má-fé, a teor do art. 80, III, VI e VII do CPC. Multa no valor equivalente a 10% do valor da causa. Inteligência do art. 81 do CPC. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP, AI 2026095-96.2024.8.26.0000, r. Des. L.G Costa Wagner, 34.ª Câmara de Direito Privado, j. em 05/08/2024)

E quanto à possibilidade de rateio de honorários advocatícios, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa adiante transcrita:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM PROPORÇÕES DISTINTAS (1/3 E 2/3). PERCENTUAL DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E PROPORÇÃO DE RATEIO DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTINÇÃO. Apreciação equitativa. INEXISTÊNCIA. SOFISMA DA TESE RECURSAL. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

1. Ação de despejo c/c cobrança, ajuizada em 30/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/03/2023, concluso ao gabinete em 05/07/2024. 2. **O propósito recursal é definir, se, em caso de sucumbência recíproca, a definição da proporção de rateio de honorários advocatícios (art. 86 do CPC) deve observar o percentual mínimo de 10% da fixação de honorários sobre a condenação (art. 85, §2º, do CPC) sob pena de se incorrer em apreciação equitativa (art. 85, § 6º-A, do CPC) ou desconformidade com o Tema 1076/STJ.** 3. A definição da proporção do decaimento (fração do rateio para cada parte) não se confunde com o percentual de fixação dos honorários. Precedentes. 4. Hipótese em que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, e o rateio dos honorários, em razão da sucumbência recíproca, foi imputado nas frações de 1/3 e 2/3 entre cada litigante. 5. **Há sofisma no entendimento de que o resultado do rateio jamais poderia ficar abaixo de 10% do valor da causa sob pena de se violar o percentual mínimo da fixação de honorários, pois obrigaria o juiz a sempre fixar honorários acima do limite legal (na hipótese, em 30%) para as situações em que ocorrer sucumbência recíproca na proporcionalidade em que uma das partes incorrer na fração de 1/3, o que impediria a ponderação sobre o trabalho do advogado levando em conta o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, tornando inviável a aplicação dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na busca do devido arbitramento.** 6. **O rateio da distribuição da sucumbência não se confunde com a fixação por equidade do § 6º-A do art. 85 do CPC, sendo inaplicável o Tema 1076/STJ quanto a hipótese tratar de rateio de honorários, os quais foram fixados observando o limite legal (art. 85, §2º, do CPC).** 7. A insatisfação com a análise econômica de custo-benefício para movimentação do Judiciário - seja para aumentar vantagem econômica, seja para reduzir prejuízos - é questão de reflexão inerente à relação advogado e cliente, sendo descabida a transferência ao juiz de eventual frustração com as estratégias jurídica e comercial, adotadas pelos causídicos na defesa e promoção dos interesses de seus representados. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 2153397/SP 3.ª T., r.ª Min. Nancy Andrighi, j. 01/10/2024)

Portanto, para além de litigar contra a coisa julgada material, o que foi assinalado na decisão agravada, a Agravante o faz ainda em agravo, e de forma recalcitrante, em contraposição a entendimento claro da Corte Superior.

A Agravante sabia da imposição de rateio dos honorários, mas cobrou a integralidade, e reincide na tese em agravo, contra a coisa julgada material.

E, no agravo, lança-se à sorte de intentar o argumento de que a decisão viola o art. 85, § 2.º, do CPC, que limitaria em mínimo de 10% do valor da condenação os honorários do advogado e que ainda viola o art. 86, que estabeleceria que apenas as custas e despesas processuais são suscetíveis de rateio conforme haja sucumbência parcial.

Assim, resta evidenciado que a alegações da Agravante acobertam a má-fé e a intenção de conscientemente violar a coisa julgada material.

A Agravante desdenha do dever de, como participante do processo, comportar-se de acordo com a boa-fé, conforme dispõe o art. 5.º do CPC. Faz indevido uso do processo para conseguir objetivo ilegal, manejando recurso manifestamente infundado para defender direito *in casu* inexistente, o que configura evidente má-fé, a teor do art. 80, III, VI e VII do CPC.

Em razão disso, o recurso deve ser desprovido, e não se podendo ficar indiferente ante a conduta da Agravante, fixo multa no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, e fixo multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos constantes do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator